



**A RELATIVIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS CLÁSSICOS DE DIREITO
INTERNACIONAL NO MUNDO GLOBALIZADO NO CASO LÍBIO:
APONTAMENTOS SOBRE SOBERANIA, NÃO-INTERVENÇÃO EM ASSUNTOS
INTERNOS E CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU**

THE RELATIVIZATION OF CLASSICAL PRINCIPLES OF INTERNATIONAL
LAW IN GLOBALIZED WORLD RELATED TO THE LIBYAN CASE:
NOTES ON SOVEREIGNTY, NONINTERVENTION IN INTERNAL
AFFAIRS AND THE UN SECURITY COUNCIL

Tatyana Scheila Friedrich

Possui graduação em Direito (1996), Mestrado (2002) e Doutorado (2005) pela Universidade Federal do Paraná. Atualmente é professora adjunta da Universidade Federal do Paraná, pesquisadora do Nupesul/UFPR e Observatório de Direitos Humanos (UFSC) e membro do conselho científico do Instituto Romeu Felipe Bacellar. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito internacional, atuando principalmente nos seguintes temas: direito internacional público e privado; direitos humanos, mercosul, integração regional. E-mail: tatyanafriedrich@yahoo.com

Paula Ritzmann Torres

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná, em 2011, e em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), em 2010. Pós Graduada em Direito do Estado pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (2012-2013) e Mestranda em Direito Internacional e Comparado pela Universidade de São Paulo (2013-2015). Pesquisadora do NETI/USP - Núcleo de Estudos em Tribunais e Cortes Internacionais. E-mail: paula.r.torres@hotmail.com

Resumo

A eclosão do conflito na Líbia, em meados de 2011, trouxe à baila discussões sobre aspectos tradicionais do direito internacional, uma vez que diante da opressão e violência realizadas pelo ditador Muammar Al-Kadhafi, as noções de soberania e não intervenção nos assuntos internos dos países tiveram que ser sopesadas com outros princípios do direito internacional, quais sejam os direitos humanos, a democracia e a manutenção da paz e segurança internacionais. Eis o objetivo do presente artigo, para o qual se utilizou o método indutivo, partindo-se do conflito em particular para se chegar as conclusões gerais, relativas ao direito internacional.

Palavras-chave: direito internacional; conselho de segurança; Líbia.

Abstract

The outbreak of the conflict in Libya in mid-2011, brought up discussions on traditional aspects of international law. In view of the oppression and violence carried out by dictator Muammar al-Gaddafi, the notions of sovereignty and nonintervention in internal affairs countries had to be balanced with other principles of international law, namely human rights, democracy and the maintenance of international peace and security. This is the purpose of this article, which was written with the inductive method, starting from the particular conflict to reach general conclusions relating to international law.

Key-words: International Law; Security Council; Lybia.

INTRODUÇÃO

O presidente Muammar Al-Kadhafi ascendeu ao poder na Líbia por meio de uma revolução republicana antiimperialista que, em 1969, finalmente logrou romper os laços de dependência. A independência da Líbia fora aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU) em 1952, mas a monarquia só foi derrubada em 1969. Desde então o país viveu sob um regime ditatorial radical. Em meados de 2011, com aspiração nas revoltas populares do Egito e da Argélia, a “*Arab Spring*” chegou à Líbia. Nesse país, porém, ao contrário dos vizinhos árabes aonde os governantes deixaram seus postos sem a necessidade de utilização de meios coercitivos, a conformação foi diversa: o presidente se recusou a render-se aos protestos populares e, para manter seu comando, apelou para o uso da violência armada contra os civis revolucionários. Nesse ínterim, devido ao elevado número de mortes, a comunidade internacional decidiu intervir nesse conflito para amparar o povo líbio e restaurar a paz na região.

Outrossim, num cenário globalizado e interdependente, onde os interesses estatais internacionais transpassam o mero intercâmbio (de bens, serviços e pessoas), examinar se as decisões tomadas no âmbito da única organização política internacional de proporções universais são realmente realizadas em prol de interesses difusos é imperioso para graduar a evolução da cooperação internacional e ponderar se as práticas da ONU objetivam os princípios expressos nos primeiros artigos da Carta de 1945.

Para propiciar a avaliação de tais conclusões, impende-se a realização de um percurso que perpassa o estabelecimento dos princípios como fontes do direito internacional, a reformulação de noções clássicas como a soberania e a não-intervenção, as possibilidades de intervenção, o embate de princípios internacionais e a legitimidade das decisões da ONU.

1. AS FONTES DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: A CONSAGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

O Direito Internacional Público, enquanto ramo do ordenamento jurídico responsável pela regulação das interações entre os Estados e demais atores do cenário internacional, se expressa por meio de pronunciamentos dos quais emanam as normas internacionais. As fontes, em síntese, apontam para o direito aplicável nos conflitos que ultrapassam as fronteiras estatais.

Há um extenso dissídio acadêmico acerca do conceito e da enumeração das fontes desse ramo do direito. Os autores clássicos e os defensores do direito internacional positivista, tais como Accioly (2002, p. 10/28), classificam as fontes em: formais (costume e os tratados) e materiais (os princípios). Já outros teóricos adotam a vertente do inglês Brownlie (1997, p. 1/18), que critica essa distinção por não acreditar na existência de fontes formais de Direito Internacional, já que não há um mecanismo constitucional para a elaboração de normas.

Tradicionalmente reconhece-se que o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça possui uma elucidativa enumeração dos elementos que embasam a fundamentação das decisões desse órgão jurisdicional. Tem-se, portanto, que as convenções internacionais, o costume, os princípios, as decisões judiciais, a doutrina e a aplicação da equidade (*ex aequo et bono*) são as possíveis fontes a serem utilizadas pela Corte de Haia. Interessante notar que esse Estatuto optou por não arrolar os atos unilaterais, apesar de frequentes, nem as decisões das organizações internacionais, ainda recentes, no artigo reservado as fontes, porém, isso não minimiza a relevância dessas emanções, vez que elas produzem conseqüências jurídicas no contexto transfronteiriço.

Dentre as fontes de direito internacional, os princípios se destacam graças a sua essencialidade enquanto sustentáculo das demais regras jurídicas, pois, por representarem valores fundamentais e comandos obrigatórios à sociedade, amparam a interpretação das demais declarações normativas. Nesse sentido, os princípios “fluem de modo tão natural e inexorável do espírito humano que não há como situá-los, ao lado do costume e do tratado, no domínio da criação voluntária das pessoas jurídicas de direito das gentes” (REZEK, 2002, p. 125).

Os sete grandes princípios no direito internacional foram consagrados na “Declaração relativa aos princípios do Direito Internacional regendo as relações amistosas e cooperação entre os Estados conforme a Carta da ONU”, oriunda da reunião da Assembléia Geral das Nações Unidas de outubro de 1970. São eles: a) proibição do uso ou ameaça da força; b) solução pacífica de controvérsias; c) não-intervenção nos assuntos internos dos Estados; d) dever de cooperação internacional; e) igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; f) igualdade soberana dos Estados; g) boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais.

Fazendo uma rápida apreciação dessa mostra *numerus apertus*, evidencia-se a presença desses preceitos na maioria das demais regras jurídicas internacionais, em especial nos costumes e tratados. Assevera com propriedade Cançado Trindade (1981, p. 80): “os princípios exercem naturalmente uma influencia considerável no reconhecimento e consagração definitivos de certas normas jurídicas, em particular quando previstas anteriormente em tratados ou quando já adotadas com certo valor consuetudinário”.

Destarte, tendo em vista que os princípios possuem uma dupla finalidade no rol das fontes de direito internacional - na medida em que escoram a elaboração das demais regras e, paralelamente, são avocados nas circunstâncias em que as demais fontes silenciam - eles se consagram como o manancial do ordenamento jurídico mundial, pois ao simbolizarem os valores *prima facie* do Direito Internacional, formam o substrato das demais fontes normativas.

Nesse diapasão, cumpre, igualmente, grifar a fluidez das fontes do Direito Internacional Público, pois essas emanções “encontram-se em constante e dinâmica interação não se exaurindo em classificações teóricas que refletem tão somente os meios de manifestação do direito prevaletentes em determinado momento histórico” (TRINDADE, 1981, p. 5).

Nesse sentido, Paulo Borba Casella (2006, p. 455) alude que:

para podermos ter regras internacionalmente validas e aceitas como tais é preciso, antes, ter a caracterização de princípios que possam ser compartilhados, e valores para informar, para estar subjacentes a essas regras, de tal modo que estas, como tais, possam ser aceitas. O reconhecimento de princípios. A existência dos valores comuns pode sequer estar expressa, mas estará subjacente ao conjunto. A adoção e aplicação das regras.

Assim, essas normas devem se amoldar à realidade do sistema jurídico internacional, o que ocasiona variações na interpretação dos princípios e demais normas do direito internacional.¹ Esse fenômeno pode ser exemplificado pela reavaliação do princípio da soberania estatal que passou a receber novos contornos com as transformações sociais, políticas, econômicas, culturais e tecnológicas da segunda metade do século XX.

2. A REFORMULAÇÃO DO CONCEITO CLÁSSICO DE SOBERANIA NA REALIDADE GLOBALIZADA

O princípio da soberania tem sido apontado como um dos valores básicos do Direito Internacional desde a assinatura da Paz de Westfália, ao final da guerra dos trinta anos na Europa, em 1648. Nesse momento histórico - para contrapor-se aos poderes descentralizado dos senhores feudais e supranacionalizado da Igreja Católica - estabeleceu-se o primado da soberania dentro da jurisdição nacional e a não interferência dos países nos assuntos domésticos dos demais.

Como bem quotiza Bobbio (2000, p. 1187) a soberania é um poder supremo, exclusivo, não derivado, absoluto e inalienável. No mesmo liame, a soberania clássica é tida como a consagração do direito de autodeterminação, alheio à ingerência estrangeira dentro da jurisdição nacional (BODIN, 1997, p. 122). Esse é o conceito clássico de soberania, pedra angular da estrutura política de um Estado (KELSEN, 2002, p. 83), que, durante quatro séculos, legitimou atitudes dos governantes que variaram desde o imperialismo exacerbado dos países europeus e dos Estados Unidos, até o movimento de descolonização dos países periféricos.

No século XX, contudo, o crescimento do intercâmbio comercial entre os países e a evolução tecnológica propiciaram a multiplicação das relações entre os Estados e desses para com outros atores do cenário internacional, retirando dos entes estatais o monopólio das relações internacionais. Acontecimentos políticos, econômicos, culturais ou sociais de um determinado país finalmente transpuseram os limites fronteiriços de seus territórios, e, juntamente com o aumento da participação transnacional, houve uma intensificação na densidade das redes que interconectam os diversos atores internacionais.

Essa mudança institucional do mundo semeou um movimento de supranacionalização de direitos considerados difusos (indivisíveis e transindividuais), dentre os quais se destacam as áreas dos direitos humanos e ambientais, com a

¹ Não se pode, todavia, olvidar-se da finalidade essencial dos princípios, qual seja conduzir o Direito Internacional ao objetivo primordial da paz (MENEZES, 2009, p. 699).

proteção de direitos tais como a dignidade da pessoa humana, a qualidade de vida, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o acesso a justiça e a democracia.

Desse modo, no atual contexto internacional globalizado,

[...] the concept of the sovereign State as an entity that has exclusive jurisdiction over its territory (with the concomitant limitation on external encroachment on its Power), as well as the notion of an internal sovereignty reflected in the internal unity of the State and its 'monistic' legal order, needs rethinking (JAYASURIYA apud COUTO, 2003, p. 158).²

Conseqüentemente, torna-se premente que o conceito clássico de soberania seja reformulado, visto que, com a intervenção de outros atores em âmbitos que tradicionalmente eram de propriedade exclusiva dos Estados, fenece-se o dogma do poder absoluto aos entes estatais. Sobre esse tema, destaca-se o pensamento de Flávia Piovesan (2000, p. 3), que ao referir-se aos ensinamentos do professor de Harvard, Abram Chayes, afirma que

a soberania não pode mais consistir na liberdade dos Estados de atuarem independentemente e de forma isolada à luz do seu interesse específico e próprio. A soberania hoje consiste, sim, numa cooperação internacional em prol de finalidades comuns. Um novo conceito de soberania aponta a existência de um Estado não isolado, mas membro da comunidade e do sistema internacional. Os Estados expressam e realizam a sua soberania participando da comunidade internacional, ou seja, participar do sistema internacional é sobretudo um ato de soberania por excelência.

Na mesma senda, o ex-secretário geral da ONU, Kofi Annan (*apud* BIGATÃO, 2007, p. 9), se posiciona primando por uma releitura do conceito de soberania, não mais associado exclusivamente ao poder, mas, igualmente, à responsabilidade:

o que é diferente hoje, particularmente desde o fim da Guerra Fria, é a rapidez com que a balança esta se deslocando: para longe da indiferença, para longe da aceitação do que é denominado abuso da soberania, e em direção a um maior engajamento moral, em direção a uma comunidade internacional baseada em normas e padrões compartilhados e na voluntariedade de sustentar tais valores básicos.

Por conseguinte, atualmente, a despeito de sua cambiante relevância, o princípio da soberania estatal tem sido relativizado em prol de interesses coletivos superiores às fronteiras nacionais. Não se pode, contudo, simplesmente invalidar esse preceito fundamental internacional, pois, manifestamente, apenas em situações específicas é permitida a intromissão na soberania dos Estados, e a ingerência em seus assuntos internos.

² “[...] O conceito do Estado Soberano como uma entidade que tem jurisdição exclusiva sobre seu território (com a limitação concomitante de intrusão externa no seu poder), bem como a noção de uma soberania interna refletida na unidade interna do Estado e sua ordem legal 'monística', precisa ser repensada” (tradução livre).

3. INTERVENÇÕES EM OUTROS ESTADOS: FINALIDADES E JUSTIFICATIVAS

A não-intervenção em assuntos internos de outros países é decorrência lógica da noção de soberania e constitui um preceito solidificado tanto no ordenamento jurídico internacional, na Carta da ONU e da OEA, como no âmbito doméstico, no artigo 4º, IV, da Constituição da República do Brasil. De tal modo, somente circunstâncias particulares que representem violações no *standard* mínimo dos padrões de comportamento humano ensejam a transgressão desse princípio (SEITENFUS, 2002, p. 12-13).

A leitura conjunta dos artigos 2º e 41 da Carta das Nações Unidas revela a proibição da intervenção das Nações Unidas em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna dos Estados, exceto quando estiver condicionada aos imperativos da segurança e paz internacionais.

Dupuy (1997, p. 23/24) alude à evolução no entendimento do Conselho de Segurança das Nações Unidas quanto as situações que justificam atos de ingerências nos Estados:

The substantial connection established by the council between the maintenance of peace and the performance of the other duties included in arts 1 and 2 of the charter does not seem, by itself, to be in contradiction with the spirit of the charter, which does contain a relationship between the prohibition of force and the promotion of the many ways of cooperation among its members to eradicate the diverse causes of war. The innovation seems more to be found in the way in which the security council, originally backed by the rest of the member states, considered it necessary to be not only primarily responsible for international peace but also for respect universally due to the main principles set out by the charter.³

Na mesma linha,⁴ sobre as possíveis ingerências de um país sobre os assuntos internos de outro, sem o consentimento deste, Seitenfus aponta quatro modalidades justificáveis de intervenção: a) proteção aos estrangeiros residentes em território instável; b) assistência humanitária; c) imposição da paz; d) restauração da democracia.

As duas primeiras hipóteses configuram-se em situações-limite onde o Estado não resguarda todas as pessoas (nacionais e estrangeiros) que estão em seu território. Na primeira conjuntura, "é inconteste que, até certo ponto, o interesse de um Estado em proteger seus nacionais e seus bens deve ter primazia sobre a soberania nacional, mesmo na ausência de obrigações convencionais" (HUBER *apud* SEITENFUS, 2002,

³ "A conexão substancial estabelecida pelo conselho entre a manutenção da paz e o desempenho dos outros deveres incluídos em arts 1 e 2 da Carta não parece, por si mesma, estar em contradição com o espírito da Carta, que contém uma relação entre a proibição da força e a promoção das muitas formas de cooperação entre os seus membros para erradicar as diversas causas da guerra. A inovação parece mais ser encontrada na maneira em que o Conselho de Segurança, originalmente apoiado pelo resto dos Estados membros, considera que é necessário ser não só o principal responsável pela paz internacional, mas também o respeito universal devido aos princípios estabelecidos na Carta" (Tradução livre).

⁴ Cançado Trindade (2003, p. 35/39) aponta a ocorrência, no decorrer dos anos, de uma expansão dos poderes atribuídos aos órgãos da ONU, através do método de interpretação evolutiva, o qual considera a própria prática organizacional como fator interpretativo, assegurando assim a essa organização capacidade de adaptar-se à novas circunstâncias do panorama internacional.

p. 20). A segunda ocasião abarca os casos emergenciais em que, por haver grave risco de lesão à população local, há uma indireta relação com a manutenção da paz, que justifica a suplantação das fronteiras estatais. Nesse caso, a intervenção se baseia em atividades relacionadas à prestação de ajuda humanitária, verificação da situação dos direitos da população, policiamento, supervisão das eleições e restauração da infraestrutura e da economia locais.

A imposição da paz como modalidade de violação da soberania de um Estado é um fenômeno que ascendeu ao cenário internacional com os conflitos da ex- Iugoslávia e Bósnia. Nesses confrontos, nos quais uma coalizão de forças armadas estrangeiras lideradas pela OTAN literalmente lutou pela quietação dos ânimos, a ONU inaugurou a utilização de métodos coercitivos para a execução da paz (*peace-enforcement*). Até esse momento histórico, as missões de paz dessa Organização Internacional se restringiam a promoção (*peacemaking*), manutenção (*peacekeeping*) e consolidação da paz (*peacebuilding*), ações autorizadas no Capítulo VI - solução pacífica de controvérsias - da Carta da ONU. Juliana Bigatão (2007, p. 3-4) bem sintetiza essa temática:

... muito se discute a respeito da terminologia e dos conceitos que abarcam as operações de paz. Tendo em vista que a Carta da ONU não faz referência explícita a este tipo de ação, nem a Assembléia Geral e o Conselho de Segurança possuem resoluções específicas que contemplam o assunto, descrevemos as categorias usualmente empregadas para classificar as atividades realizadas pelas Nações Unidas no campo da paz e segurança, tomando como base nos documentos 'Uma Agenda para a Paz', apresentado pelo Secretário-Geral da ONU, Boutros Boutros-Ghali, em 17 de Julho de 1992; e 'Suplemento de Uma Agenda para a Paz', de 3 de janeiro de 1995.

Seitenfus (2002, p. 21) traz à baila, ainda, a restauração da democracia como espécie de intervenção, explicitando que:

... o exercício da democracia representativa que se apresenta como condição sine qua non da manutenção de relações econômicas ou políticas com o exterior constitui evidente pressão em sentido lato e, portanto, uma forma de ingerência [Ademais, em caso de utilização de força armada] como a percepção da democracia atine à axiologia, a restauração democrática somente poderia ser um verdadeiro objetivo em si mesmo caso decidida pelo coletivo internacional.

Examinando esses espectros de interferência na jurisdição de um Estado, percebe-se que, no que atine à restauração do regime democrático, há uma evidente colisão entre a autodeterminação e a democracia, princípios sagrados no direito internacional, pois, se por um lado a democracia é requisito essencial para um estável relacionamento internacional, a autodeterminação é um valor expressamente previsto na Carta das Nações Unidas.

4. SOPESAMENTO: AUTODETERMINAÇÃO X MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA

O princípio da autodeterminação dos povos, desde a elaboração da Carta da ONU, é citado em inúmeros tratados internacionais nas últimas décadas por possuir várias facetas interpretativas, quais sejam: a do sistema de tutela (Capítulos XI e XII da

Carta de 1945), a do reconhecimento dos territórios-sem-governo-próprio (artigo 73 da Carta de 1945) e a da descolonização (Declaração sobre a Outorga da independência aos países e povos coloniais). Para Cançado Trindade (*apud* REDIN, 2006, p. 78), o direito internacional

revela as dimensões externa e interna do direito à autodeterminação dos povos. Como consequência da dimensão externa está o repúdio à dominação estrangeira, enquanto que a dimensão interna enfoca o direito de escolha de seu destino na afirmação de sua vontade, que deve prosperar ainda que contra seu próprio governo.

André de Carvalho Ramos (2012, p. 136) traz um ilustrativo conceito de autodeterminação dos povos, significando o “direito à emancipação política de toda comunidade submetida à dominação estrangeira (...) e à grave situação de discriminação e violação de direitos humanos”.

Impende advertir que esse valor perpassa tanto o direito de um povo ter como governantes pessoas que ele mesmo elegeu, bem como a capacidade desse povo em garantir sua liberdade por meio de um governo com autonomia e independência em relação aos demais Estados. Desse modo, a autodeterminação atrela-se aos conceitos de soberania e não-intervenção e, paradoxal e concomitantemente, clama pelo dever de intervenção por razões humanitárias (REDIN, 2006, p. 110/112). Em epítome,

o direito de não-intervenção concorre com o dever internacional de cooperação internacional ante a violação do direito à autodeterminação, que também se debruça em um âmbito que é interno, o do pleno exercício da soberania interna do povo, traduzida pelo princípio da democracia representativa (REDIN, 2006, p. 112).

Ante essas reflexões, o direito da autodeterminação perfila-se à democracia, que “é baseada na vontade livremente expressa do povo para determinar os seus próprios sistemas político, econômico, social e cultural e sua participação completa em todos os aspectos de suas vidas” (Declaração redigida na II Conferencia Internacional de Direitos Humanos, em Viena, 1993).

Não obstante o termo democracia não seja diretamente mencionado na Carta das Nações Unidas, as palavras iniciais desse documento são “Nós, os povos das Nações Unidas”, o que alude à idéia de que vontade dos povos é a fonte da legitimidade dos Estados soberanos e da ONU. Ademais, esse princípio foi firmado em outros tratados internacionais, a exemplo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, que em seus artigos 19 e 25 grifa a liberdade de expressão e os direitos eleitorais dos cidadãos.

A concepção de democracia aponta para múltiplos significados, invocando um conceito dinâmico e plural, em constante processo de transformação. Nesse sentido, enquanto na acepção formal a democracia adota uma dimensão política, compreendendo o respeito à legalidade e a subordinação do poder ao Direito, no plano material tal definição é mais ampla e correspondente aos anseios sociais, pressupondo - para além do plano jurídico - o aprofundamento da democracia no cotidiano, por meio do exercício da cidadania e da efetiva apropriação dos direitos e liberdades fundamentais da população (PIOVESAN, 2000, p. 223/225).

Logo, resta claro que a autodeterminação e a democracia são pilares axiológicos fundamentais para a elaboração das demais normas internacionais. Há situações, contudo, em que valores igualmente basais no ordenamento jurídico entram

em colisão, de modo que a escolha de um implica necessariamente na violação de outro.

O caso concreto que a República Socialista popular árabe da Líbia tem vivenciando desde meados de 2011 é ilustrativo para demonstrar o enfrentamento desses dois princípios, vez que a autodeterminação, sob seu aspecto de não-intervenção, está conflitando com os outros vieses desse mesmo preceito e, juntamente, com o imperativo democrático.

Em casos de colisão entre princípios, várias são as possíveis técnicas a serem utilizadas para realizar uma escolha fundamentada de qual preceito deve ser aplicado. Independente das críticas,⁵ a teoria elaborada por Robert Alexy é uma das alternativas viáveis de utilização nas circunstâncias de embate entre princípios fundamentais.⁶

Esta situación no es solucionada declarando que uno de ambos principios no es válido y eliminándolo del sistema jurídico. Tampoco se la soluciona introduciendo una excepción en uno de los principios de forma tal que en todo los casos futuros este principio tenga que ser considerado como una regla satisfecha ou no. La solución de la colisión consiste más bien en que, teniendo en cuenta las circunstancias del caso, se establece entre los principios una relación de precedência condicionada (ALEXY, 1993, p. 91/92).⁷

Sinteticamente, é necessário realizar uma ponderação do âmbito concreto dos princípios colidentes (*lei da colisão*), pois as especificidades da causa estipularão os critérios pelos quais se concluirá qual princípio deverá prevalecer.

A ponderação, no caso líbio, deve levar em consideração a soberania e o direito de independência desse Estado, como também, paralelamente, o dever de proteger a população civil que está tendo seus direitos políticos oprimidos por um regime ditatorial que dura mais de três décadas.

Com o intuito de fundamentar a escolha do valor que deve preponderar nessa situação fática, interessante comparar o contexto histórico subsequente à II Guerra Mundial - momento em que o princípio da autodeterminação dos povos foi formalmente reconhecido pela ONU - com o período atual - em que os direitos metaindividuais ganharam força e voz no cenário internacional, uma vez que a função realizada pela análise histórica, em matéria de Direito Internacional

não é nem haverá de ser mera digressão erudita, ou ilustrativa, mas tem a necessidade de permitir situar o contexto no qual surgem e de desenvolvem as normas (CASELLA, 2006, P. 455).

⁵ Habermas, Muller, Schlink e Bockenforde estão entre os teóricos que criticam a teoria de Alexy, enfatizando, dentre outras questões, que o sopesamento não seria uma técnica metodologicamente consistente, uma vez que além de a ponderação ser vaga, inexistiria um padrão de mensuração e decisão racional.

⁶ Alexy (1993, p. 83): “comum nas colisões de princípios e os conflitos de regras é o fato de que duas normas, aplicadas independentemente, conduzem a resultados incompatíveis, ou seja, a dois juízos de dever jurídico contraditórios”. Tradução livre.

⁷ “Esta situação não é solucionada declarando que um dos dois princípios não é válido e eliminando-o do sistema jurídico. Tampouco se soluciona esse problema introduzindo uma exceção em um dos princípios de forma que em todos os casos futuros este princípio tenha que ser considerado como uma regra satisfeita ou não. A solução da colisão consiste em, levando em conta as circunstâncias do caso, se estabelece entre os princípios uma relação de precedência condicionada”. Tradução Livre.

Quando da elaboração da Carta das Nações Unidas, vigorava um conflito ideológico bilateral entre os Estados Unidos e a União Soviética, países que, com a inspiração de consolidar a estabilidade internacional, enfatizaram, com esse intuito, a consagração de princípios como a soberania, a não-intervenção em assuntos internos dos países e a autodeterminação⁸ (REDIN, 2006, p. 109/112). Em contrapartida, nas últimas décadas, as transformações presenciadas pela civilização humana apontam para um percurso plural, uma vez que a crescente relevância adquirida por temas correlatos aos direitos difusos e ao surgimento de novos atores no cenário internacional são inoxidáveis para explicar a formação do cenário atual global.

Na análise concreta indispensável ao sopesamento, conseqüentemente, os direitos fundamentais da coletividade devem prevalecer sobre princípios essencialmente relativos ao Estado que, num ambiente globalizado, caso não sejam revisitados, tornar-se-ão ultrapassados.

Nesses confins, a ingerência na Líbia se justificaria no imperativo de abolir uma ditadura que suprimiu as liberdades dos cidadãos e infringiu violentamente os seus direitos mais elementares, e se legitimaria na menção ao Capítulo VII da Carta da ONU, que permite a intervenção para restabelecer a paz e segurança internacionais. Baseando-se nesse entendimento, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, editou as resoluções 1970/2011 e 1973/2011, nas quais autorizou, respectivamente, a interrupção de relações econômicas e a utilização da força armada na Líbia, o que foi prontamente realizado.

Entretanto, no plano dos fatos, sabe-se que as baixas civis foram em grande número após a intervenção da ONU, realizada pela OTAN. A Organização Human Rights Watch divulgou no dia 14 de maio de 2012 um relatório de 76 páginas denominado "Mortes não reconhecidas: Morte de civis na campanha aérea da OTAN na Líbia", no qual examina em detalhes oito ataques aéreos realizados pela OTAN na Líbia. Tais investidas causaram 72 mortes, incluindo 20 mulheres e 24 crianças, demonstrando que muitos alvos não eram militares.⁹ Desvios como esses, na verdade, demonstram que a justificativa principiológica não gera automaticamente o cumprimento dos objetivos da ação.

Além disso, ao lado desse exame principiológico do direito internacional - sem minimizar de forma alguma a sua importância - compete realizar uma breve reflexão sobre outros interesses (menos humanitários) que permeiam a problemática atual da Líbia e que podem influenciar nas decisões no seio das Nações Unidas.

5. LEGITIMIDADE DAS DECISÕES TOMADAS NO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS: ELAS REPRESENTAM UM CONSENSO COLETIVO?

A Carta das Nações Unidas, redigida em 1945, definiu, em seu capítulo V, que o Conselho de Segurança das Nações Unidas seria o órgão responsável pelas decisões políticas e jurídicas vinculatórias no âmbito dessa organização, e que aos seus 15 membros - em especial aos cinco permanentes que possuem poder de veto - competiria

⁸ Não se entrará, no presente artigo, na discussão sobre a relação entre as teorias das relações internacionais e o direito internacional, diante da extensa divergência que este tema tem gerado nos círculos acadêmicos internacionais.

⁹ Human Rights Watch. Disponível em <http://www.hrw.org/de/node/107149>. Acesso em 15 de maio de 2012.

deliberar em favor da segurança internacional.

Nesse panorama, a partir de 1946, quando da configuração de circunstâncias que atentassem contra os princípios básicos da ONU, esses países se reuniram, votariam e elaborariam resoluções sobre as medidas a serem implementadas para sanar as ameaças que rondassem a comunidade internacional. Até a presente data foram editadas mais de 2000 resoluções,¹⁰ sendo que todas tiveram grande repercussão no âmbito mundial, quer por regularizarem direitos até então ignorados, quer por impor sanções aos membros que tiveram posturas prejudiciais em relação aos demais partícipes internacionais. Para ilustrar, vale ressaltar, respectivamente, a resolução 384, de 1975, que reconheceu o direito a autodeterminação do Timor Leste e a resolução 678, de 1990, onde autorizou-se o uso da força contra o Iraque para restabelecer a paz e segurança internacionais na área.

Advoga-se, portanto, questionar a legalidade e a legitimidade desse órgão, vez que suas resoluções constituem determinantes nas políticas dos Estados envolvidos nos litígios - as medidas impostas podem gerar implicações na parte política, determinando eleições, por exemplo; na área econômica, pois os embargos são extremamente lesivos, podendo desestabilizar toda uma economia; e no aspecto social, já que a intervenção militar, por mais que direcionada, costuma ocasionar vítimas civis. Nesse sentido, Droubi (2006, p. 243):

O Capítulo VII autoriza o uso de medidas (enforcement measures) para manter ou restaurar a segurança e a paz internacionais. Tais medidas podem ou não envolver o uso de forças armadas. Tanto numa como noutra situação, as conseqüências podem ser indubitavelmente desastrosas para os Estados contra os quais se dirigem. Sanções econômicas têm demonstrado eficácia, segundo alguns estudos, em 35% dos casos em que aplicadas. Dependendo da severidade dos bloqueios econômicos e comerciais, a população civil é quem mais sofre.

Segundo os ensinamentos de Bobbio (2000, p. 674) a legalidade é um "atributo e um requisito do poder [sendo que] um poder é legal [...] quando é exercido no âmbito ou de conformidade com leis estabelecidas ou pelo menos aceitas". Enquanto a legalidade está afeta ao exercício do poder em obediência as leis impostas, a legitimidade, por sua vez, refere-se a qualidade legal, pois o poder legítimo é aquele que se encontra alicerçado juridicamente na consensualidade das práticas sociais (WOLKMER, 1994, p. 31). Em suma, um poder legal (não-arbitrário) não necessariamente corresponde a um poder legítimo, onde é imperioso que haja não apenas um aceite, mas, igualmente, uma participação efetiva dos membros da coletividade.

A legalidade das deliberações do Conselho de Segurança é irrefragável, pois o extenso número de ratificações à Carta da ONU (atualmente 192) demonstra que os Estados concordam com as leis impostas nesse documento, o que abrolha caráter legal ao seu texto. Igualmente, a eficácia dessas resoluções está garantida pelos artigos 25,

¹⁰ O número de resoluções editadas, por períodos de 15 anos foi: de 1946-1958, 131; 1959-1971, 176; 1972-1984, 234; 1985-1997, 547; 1998-2010, 873. Percebe-se que houve um aumento gradativo no número de resoluções, o que se acentuou na década de 1990. Esse crescimento nas atividades do Conselho de Segurança se deve, em parte, à transposição do período de bipolaridade da Guerra-Fria para um período da hegemonia internacional americana. Disponível em: <http://www.un.org/french/docs/sc/2012/cs2012.htm> . Acesso em: 25/06/2012.

48 e 49 do supracitado instituto, os quais estabelecem aos membros das Nações Unidas o dever de cumpri-las.

Contudo, se por um lado a legalidade das decisões desse órgão institucional é matéria pacificada, sua legitimidade, em contrapeso, é tema extremamente controverso. Nesse espectro, diversos teóricos clamam pela ilegitimidade das resoluções dos 15 de Nova Iorque, argumentando que a opinião de poucos não traduz o interesse plural, que só estaria refletido em um consenso da maioria. Para adequar o órgão vinculante das nações unidas a esses anseios, inúmeras proposições foram feitas com o intuito de alterar a composição dos membros do Conselho de Segurança, aumentando o número de cadeiras permanentes e rotativas de forma que um novo arranjo garantisse a mesma representatividade da Assembléia Geral.

A possibilidade de reformar a Carta das Nações Unidas em favor dessa maior representatividade, entretanto, é impraticável, pois os mecanismos de emenda a esse estatuto, dispostos em seu artigo 108, exigem - além da aprovação e ratificação de dois terços dos membros da Assembléia Geral - a confirmação de todos os membros permanentes do Conselho de Segurança. Nas palavras de Ribeiro (1998, p. 73): a adaptação da Carta “está refém da vontade de cada um dos membros permanentes”.

Fator igualmente falho no sistema institucional da ONU é a ausência de especificação legal sobre os mecanismos de implementação e fiscalização das medidas aprovadas pelo órgão resolutivo permanente. Embora o Conselho decida pela aplicação das sanções, quem as aplica são os Estados-Membros, que se constituem intermediários incontornáveis na efetivação. Assim, como o Conselho não tem poderes de controle, abusos acabam sendo cometidos (DOUBRI, 2006, p. 243).

É premente a necessidade, no âmbito da ONU, de reformar o Conselho de Segurança, que se mantém politizado, anacrônico e oligárquico, em favor da criação de um efetivo porta-voz da comunidade internacional, bem como desenvolver um regime para controlar a legalidade dos atos dos órgãos públicos internacionais, fomentando o primado do direito na atuação dos atores internacionais (TRINDADE, 2003, p. 673).

Outrossim, cabe indagar sobre a existência outros elementos, além dos princípios da Carta de 1945, que influem na decisão de veto (ou não) dos membros permanentes, pois é imperioso ressaltar que os critérios de verificação de ameaça à paz internacional e legitimação de intervenção humanitária aparentam amoldar-se aos interesses estratégicos desses Estados.

Dalmo Dallari (*apud* SEITEFUS, 2002, p. 22) possui radical posicionamento sobre essa problemática:

a possibilidade de vir a existir um direito de ingerência, materializado em ação armada, é a juridicidade da hipocrisia das grandes potencias, uma vez que lhe propiciaria meio legais para agir quando for de seu interesse. De fato, as situações de intervenção deveriam ser detalhadamente previstas, caso tal direito viesse a materializar-se. Sobretudo, a discricionariedade seria banida como critério para ação ou omissão, instalando-se uma solidariedade internacional efetiva.

Na mesma linha de raciocínio, atenta-se para a cautela que se deve ter no tocante as intervenções, vez que elas podem, a despeito de serem baseadas em princípios sólidos de direito internacional, realizar-se com outros propósitos, manifestamente ilegais.

Cabe, ao final, avaliar a possibilidade de outros elementos terem embasado o julgamento dos membros permanentes em autorizarem a Resolução 1973/2011 -

“Acting under Chapter VII of the Charter of the United Nations”¹¹ - que determinou a formação de uma zona de exclusão aérea e abriu margem para a utilização de instrumentos bélicos na reinstalação da estabilidade e proteção das áreas habitadas por civis na Líbia.

É impossível ignorar que a Líbia é um país estrategicamente posicionado na região do Magreb africano - visivelmente próxima do Oriente Médio e da Europa - que possui relevante papel no regime petrolífero internacional. Em 1972, a Líbia controlava 7.7% do mercado mundial exportador de petróleo, com exportações anuais superiores a 100 milhões de toneladas (CHOUCRI, 1976, p.15). Apesar da queda percentual em sua participação na produção de petróleo, atualmente, segundo dados da CIA, a Líbia ainda está entre os 20 maiores produtores de petróleo do mundo e possui a 10ª maior reserva desse produto.

Também não se pode olvidar que o país firmou inúmeros acordos econômicos com países mundialmente relevantes, tal como o contrato milionário celebrado com a Rússia, sobre a venda de armas. A reconstrução de um país arrasado por conflitos armados também é muito atraente para os países dominantes, tal como o foi para o caso da Líbia, segundo o relato de Ramina (2011, p. 5464-5465):

Assim, a principal falha da OTAN está no fato de que as duas Resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança da ONU para proteger a população civil passaram a ser totalmente distorcidas, já que teve início uma tentativa desenfreada de assassinar Gaddafi e instalar no poder o governo provisório de Benghazi. (...) De fato, começou a batalha pelos contratos atraentes que a reconstrução da Líbia promete. Assim como Itália, Inglaterra e Estados Unidos, a França se apressa em realizar uma série de negócios com os rebeldes que tiraram Gaddafi do poder com a ajuda das mesmas potências que antes reverenciavam o líder líbio. Itália e França saem na frente da competição pelos negócios da reconstrução do país. No mesmo dia em que se iniciava na capital francesa uma conferência internacional com sessenta países e organizações internacionais para discutir sobre a ajuda de emergência e a reconstrução da Líbia, a imprensa francesa revelava detalhes sobre os bastidores da ajuda militar fornecida por Nicolas Sarkozy à insurgência líbia. Segundo o jornal francês Libération, o Conselho Nacional de Transição (CNT), órgão que agrupa a insurgência, prometeu a França 35% do petróleo líbio em troca de seu apoio à campanha contra Gaddafi.

De tal modo, é insustentável negar que esses interesses – e vários outros – não tenham sido pesados no momento de decidir sobre a intervenção na Líbia.

Imprescindível frisar que não se está negando a relevância da violação dos direitos humanos do povo líbio na decisão de intervir neste país, pois o amparo supranacional que esses direitos devem possuir é, atualmente, matéria incontroversa no direito internacional. É preciso, contudo, atentar para o fato de que se apenas a proteção dos civis fosse o motivo que ensejasse a ingerência líbia, não faria sentido, por exemplo, bombardear as instalações governamentais, como ocorreu no dia dezoito de maio de 2011. Além disso, se a sistemática é intervir sempre que a população está sendo lesada, a ONU deveria posicionar-se nas dezenas de conflitos que assolam os povos dos países periféricos da África, América e Ásia.

¹¹ A Resolução 1973/2011 da ONU está disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/268/39/PDF/N1126839.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19/03/2011.

Outros elementos também têm sido apontados como decisivos nas atitudes tomadas pelos membros permanentes do Conselho de Segurança; todavia, mais importante do que indagá-los e prognosticá-los, parece ser assinalar para a realidade: os interesses domésticos ocultos por de trás da diplomacia interferem nas decisões do Conselho de Segurança da ONU.

Nesse sentido, Dupuy (1997, P. 28/30) alude a Caron, para sinalizar para dois motivos que desafiam a legitimidade da autoridade do Conselho de Segurança das Nações Unidas:

Caron points to two main reasons: one is that 'the council is dominated by a few states'. The other is that 'the veto held by the permanent members is unfair (...). The crisis of legitimacy lies then precisely in the absence of loyal representation by these resolutions of the general opinion prevailing among the members of the international community, contrary to what it used, more or less, to be during the previous period [until 1992] (...) If the security council is no longer the representative of the world community but rather that of a very small minority of powerful countries acting to some extent under pressure exercised by the only super-power, then the international community lacks its main tool for promotion and defense of its main rules.¹²

Em arremate, retrocede-se aos conceitos supra-explicitados para afirmar que as decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas são legais e eficazes; no entanto, estão longe de representar os anseios da maioria dos países membros ou a real persecução dos objetivos idealistas dessa organização.

O que o mundo precisa, portanto, é a consolidação e a concretização desses valores, saindo da mera retórica dos discursos políticos e textos jurídicos, para entrar na vida dos povos, de modo a buscar os objetivos originários do Direito Internacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico tem tentado adaptar-se às mutações do mosaico político-econômico que é o ambiente internacional para manter-se aplicável nos litígios que envolvem múltiplos Estados. Nessa seara, a revisitação de conceitos clássicos à luz da nova teoria jurídica internacional - engajada com os direitos transindividuais, universais e indivisíveis - pode ser considerada como uma conquista, pois a conversão desses direitos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional impõe uma árdua tarefa de redefinição de matérias exclusivas da jurisdição interna dos países. Ademais, igualmente sinaliza para esse progresso diacrônico a preponderância desses preceitos dignificantes quando da colisão com outros princípios de Direito Internacional, o que evidencia a relevância do sopesamento para a solução de embates

¹² “Caron aponta para duas razões principais: a primeira é que “o Conselho é dominado por alguns poucos estados”. A outra é que “o veto dos membros permanentes é injusto (...). A crise de legitimidade reside, logo, precisamente na ausência de representação fiel da opinião geral existente entre os membros da comunidade internacional nas resoluções, ao contrário do que ocorria, mais ou menos, para ser durante o período anterior [até 1992] (...) Se o Conselho de Segurança não é mais o representante da comunidade mundial, e sim de uma pequena minoria de países poderosos que agem de alguma forma sob a pressão exercida apenas pelo super-poder, então a comunidade internacional não tem sua principal ferramenta para a promoção e defesa de suas principais regras” (Tradução Livre).

principiológicos.

Ao lado desses avanços, entretanto, permanecem vários aspectos de estrangulamento nesse campo do direito internacional, a exemplo do órgão decisório da ONU que, por ainda manter-se atrelado aos alicerces bipolarizados que o estabeleceram na década de 1940, não reflete o espelho multicultural de opiniões que essa organização deveria propiciar.

Há, ainda, muitos direitos a serem galgados na Nova Ordem Mundial, especialmente no que diz respeito à construção de um direito internacional participativo e democrático. Quedar-se inerte diante da manipulação dos instrumentos de controle e efetivação de uma suposta cooperação global não é mais uma alternativa. Conforme bem alude Paulo Borba Casella (2006, p. 435/446), como os Estados ainda não quiseram ou não foram capazes de construir um ordenamento internacional genuinamente adequado e eficiente, este torna-se o desafio do século XXI: dotar o Direito Internacional de operacionalidade e efetividade, alcançando os fins a que se destina.

É cogente criar canais de diálogo efetivos que guiem à uma reestruturação institucional para que as decisões que afetem os partícipes internacionais não sejam mais tomadas por um seleto grupo de Estados, mas, ao contrário, o sejam por consenso coletivo.

7. BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios de Constitucionales, 1997.

BIGATÃO, Juliana de Paula. **As operações de manutenção da paz das nações unidas no pós-guerra fria: o cão dos conflitos armados intra-estatais**. Artigo do arquivo Ana Lagoa (AAL), do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de São Carlos Disponível em: <http://www.arqanalagoa.ufscar.br/abed/Integra/Juliana%20P%20Bigatao%2013-08-07.pdf>. Acesso em: 20/03/2011.

BOBBIO, Norberto.; MATTEUCCI, Nicola.; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 5.ed. v. 2. Brasília: UNB, 2000.

BODIN, Jean. **Los seis libros de republica**. Tradução para o espanhol por Anastro Isunza. 2 ed. Madrid: centro de estudios constitucionales, 1992, capítulo VIII, livro 1.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. 4. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos e perspectivas do direito internacional pós-moderno**. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 101, jan/dez 2006, p. 433- 466. São Paulo: Universidade de São Paulo: 2006.

CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). Disponível em: . Acesso em: 15/06/2012.

CHOUCRI, Nazli. **International politics of energy interdependence: The Case of petroleum**. Toronto: Lexington Books, 1976.

COUTO, Estevão Ferreira. **A relação entre o interno e o internacional – concepções cambiantes de soberania, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores do Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DROUBI, SUFYAN EL. **Notas sobre as resoluções obrigatórias do conselho de segurança da ONU e sua introdução no direito brasileiro**. Revista Imes, ano VII, n. 12, jan./dez. 2006. Disponível em: http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/815/681 . Acesso

em: 22/03/2011.

DUPUY, Pierre-Marie. **The Constitutional Dimension of the Charter of the United Nations Revisited**. Max Planck Yearbook of United Nations Law, v. 1, 1997.

HUMAN RIGHTS WATCH. Disponível em <http://www.hrw.org/de/node/107149>. Acesso em 15 de maio de 2012.

KELSEN, Hans. CAMPAGNOLO, Umberto. Org. Mario G. Losano. **Direito Internacional e Estado soberano**. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MENEZES, Wagner. **Os princípios do Direito Internacional**. In CASELLA, P. B.; CARVAHO RAMOS, André de (orgs.). **Direito Internacional: homenagem a Adherbal Meira Mattos**. São Paulo: Quartier Lati, 2009, p. 683-801.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU de 1945**. Disponível em: <http://www.un.org/docs/SG/>. Acesso em: 24/03/2011.

_____. **Estatuto da corte internacional de justiça**. Disponível em: <http://www.un.org/docs/SG/>. Acesso em: 24/03/2011.

_____. **Uma agenda para a paz**. Disponível em: <http://www.un.org/docs/SG/>. Acesso em: 24/03/2011.

_____. **Suplemento de Uma Agenda para a Paz**. Disponível em: <http://www.un.org/docs/SG/>. Acesso em: 24/03/2011.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, de 1966. Disponível em: <http://www.un.org/docs/SG/>. Acesso em: 24/03/2011.

PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementariedade e soberania**. Revista CEJ, V. 4, n. 11, mai./ago. 2000. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/349>. Acesso em: 10/03/2011.

_____, Flávia. **Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização**. Revista da Procuradoria Geral de São Paulo, n. 54, 2000. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista%20pge%2054.pdf#page=221>. Acesso em: 12/03/2011.

RAMINA, Larissa e ROMERO Patrícia. **O conflito armado na Líbia e os Direitos Humanos: análise a partir da atuação do Conselho de Segurança, da ONU e do Tribunal Penal Internacional**. Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI. Forianópolis: Fundação Boiteux, 2011. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>. Acesso em 25 de junho de 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REDIN, Giuliana. **Direito à autodeterminação dos povos e desenvolvimento: uma análise a partir das relações internacionais**. Passo Fundo: Méritos, 2006.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Manuel de Almeida. **A Organização das Nações Unidas**. Lisboa: Almedina, 1998.

SEITENFUS, Ricardo. **Ingerencia ou solidariedade? Dilemas da ordem internacional contemporânea**. São Paulo em perspectiva, 16(2); 12-26,2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v16n2/12107.pdf>. Acesso em: 05/03/2011,

SILVA, Geraldo E. do Nascimento. ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TRINDADE, Antonio A. Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

_____, Antonio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Uma Nova Conceituação Crítica de Legitimidade**. Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política 05, 1994.

Recebido em 01/10/2012
Aprovado em 16/03/2013